



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 88 DE 17 DE MARÇO DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 20 11
Secretário

"Institui o programa permanente de qualificação e aperfeiçoamento de motoristas e fiscais que atuam no transporte coletivo da Região Metropolitana".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Goiás o Programa Permanente de Qualificação e Aperfeiçoamento de Motoristas e Fiscais do Transporte Coletivo.

Art. 2º Os concessionários de serviços públicos de transporte coletivo que exploram linhas de ônibus na Região Metropolitana, devem submeter motoristas de ônibus, micro-ônibus e fiscais ao programa de treinamento e aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 20h/a (vinte horas/aula).

§1º O programa terá por objetivo capacitar motoristas e fiscais do transporte coletivo que atuam nas linhas de ônibus e serviços concedidos pelo Poder Público, inclusive em terminais de conexão de linhas, para atender as seguintes demandas sociais:

- I- Prestação de serviços aos idosos, crianças e portadores de necessidades especiais que utilizam o transporte coletivo na Região Metropolitana;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



acidentes que causaram lesões corporais e até o óbito de crianças, e principalmente de idosos. Esses acidentes ocorrem diariamente nos municípios de Goiânia, Aparecida, Senador Canêdo, em áreas cuja demanda do transporte coletivo é alta e a exploração desse transporte é gerenciada pela Câmara Deliberativa do Transporte Coletivo, que atua na Região Metropolitana de Goiânia.

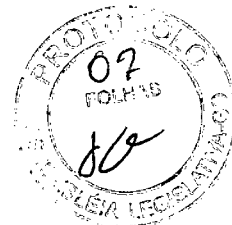
A negligência na prestação dos serviços de transporte coletivo, é violenta quando se trata de idosos, crianças e deficientes. Pessoas cuja tutela estatal obriga tratamento e proteção diferenciada em relação aos demais usuários.

Observa-se que um dos fatores relacionados a má prestação do serviço, esta na formação do motorista e dos fiscais de linhas e terminais, que não proporcionam o tratamento adequado que se esperaria de um representante de concessão pública. É comum noticiar-se nos jornais, idosos que foram atropelados e arrastados, porque o motorista não o esperou descer do ônibus. Arrancadas bruscas que causam lesões corporais e quedas no interior dos ônibus que percorrem a Região Metropolitana de Goiânia e entorno.

Verifica-se que apenas a formação para habilitar o motorista não é suficiente, pois a questão envolve uma atuação do gerenciamento da capacidade das concessionárias do serviço de transporte em atender a população adequadamente.



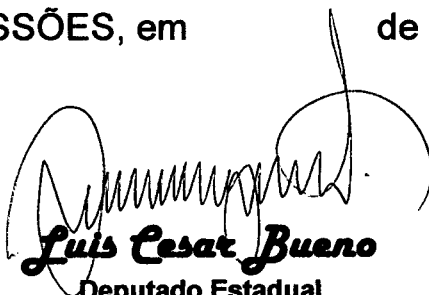
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



O interesse público esta presente, pois o gerenciamento de todo o transporte da Região Metropolitana, envolvendo vários municípios, necessita de aperfeiçoamento para compor uma prestação de serviços mais adequada, que visa, não somente capacitar os responsáveis pela prestação do serviço, mas também minimizar as consequências de eventuais sanções civis ao ente público, o qual também responderia pelo fato do serviço e de suas inadequações.

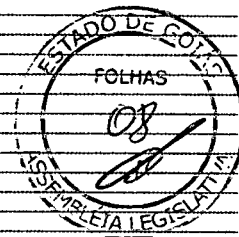
Por tais razões conclamamos a todos os colegas deputados e deputadas para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.



Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 29/03/2011 **Nº Processo:** 2011001137

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 88 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

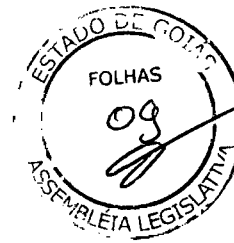
Sub-Assunto: PROJETO

Observação: INSTITUI NO PROGRAMA PERMANENTE DE QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MOTORISTAS E FISCAIS QUE ATUAM NO TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA.





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 88 DE 27 DE Março DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 2011
Secretário

"Institui o programa permanente de qualificação e aperfeiçoamento de motoristas e fiscais que atuam no transporte coletivo da Região Metropolitana".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Goiás o Programa Permanente de Qualificação e Aperfeiçoamento de Motoristas e Fiscais do Transporte Coletivo.

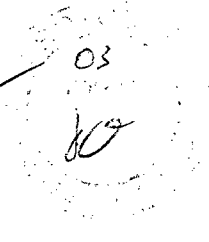
Art. 2º Os concessionários de serviços públicos de transporte coletivo que exploram linhas de ônibus na Região Metropolitana, devem submeter motoristas de ônibus, micro-ônibus e fiscais ao programa de treinamento e aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 20h/a (vinte horas/aula).

§1º O programa terá por objetivo capacitar motoristas e fiscais do transporte coletivo que atuam nas linhas de ônibus e serviços concedidos pelo Poder Público, inclusive em terminais de conexão de linhas, para atender as seguintes demandas sociais:

- I- Prestação de serviços aos idosos, crianças e portadores de necessidades especiais que utilizam o transporte coletivo na Região Metropolitana;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- II- Noções de responsabilidade civil e penal, por danos e lesões corporais causadas aos usuários do transporte coletivo;
- III- Gestão de crises, decorrentes de tumulto e insatisfação dos usuários;
- IV- Prevenção de assaltos e manutenção da incolumidade física dos usuários.

§2º Os motoristas e fiscais do transporte coletivo da Região Metropolitana participarão anualmente do programa permanente de capacitação e aperfeiçoamento.

Art. 3º Anualmente as concessionárias de serviços que detêm a exploração de linhas de ônibus da Região Metropolitana de Goiânia deverão enviar ao órgão de regulamentação e fiscalização a lista com os nomes dos fiscais e motoristas que atuarão no transporte público, com as respectivas datas dos cursos de qualificação e aperfeiçoamento que trata esta lei.

Parágrafo único: as pessoas jurídicas, concessionárias de serviços de transporte coletivo, que permitam a atuação de motoristas ou fiscais em desconformidade com o *caput* deste artigo, deverão pagar multa de 2.000 (duas mil) UFIR por cada motorista ou fiscal que não tenham participado dos cursos, objetos desta lei.

Art. 4º O Programa Permanente de Qualificação e Aperfeiçoamento de Motoristas e Fiscais do Transporte Coletivo, será ministrado por instituições de ensino superior, de reconhecida atuação no Estado de Goiás.

Art. 5º O custeio do programa será realizado pelas empresas concessionárias do transporte coletivo que exploram linhas da Região Metropolitana de Goiânia.

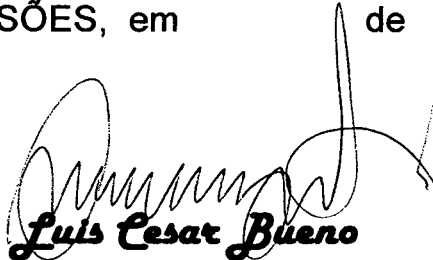
Parágrafo único. O Poder Executivo e o órgão de regulamentação e fiscalização do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia ficam autorizados por interesse público, a rever os contratos de concessão e exploração de linhas, inclusive por aditivo, para constituir objeto do mesmo a condição mencionada nesta Lei.

Art. 6º As concessionárias de transporte coletivo da Região Metropolitana terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem as exigências mencionadas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.


Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo aprimorar a prestação de serviços explorados sob a forma de concessão pública de transporte coletivo na Região Metropolitana de Goiânia.

Sabe-se que as regiões metropolitanas não são entes federados, ou seja, não possuem autonomia nem capacidade de auto-organização e que a Constituição de 1988 optou pela estadualização dessas regiões, pois constitucionalmente os Estados são responsáveis pela sua criação e regulamentação (Constituição Federal, Art. 25, §3º).

O transporte coletivo é gerido por uma Câmara Deliberativa, na qual o Estado, juntamente com outros municípios são encarregados de representar o interesse público no processo de concessão e exploração das linhas de ônibus da Região Metropolitana.

Sob a análise da competência de legislar sobre interesses da Região Metropolitana, compreende-se da leitura do texto Constitucional que se trata de competência remanescente atribuída ao Estado, conforme dispõe o *caput* do Art. 25 da Constituição Federal, tendo em vista que não há delegação exclusiva à outro ente federativo.

Observa-se que no âmbito da prestação de serviços de transporte coletivo, servido por linhas de ônibus e micro-ônibus, tem ocorrido vários



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



O interesse público esta presente, pois o gerenciamento de todo o transporte da Região Metropolitana, envolvendo vários municípios, necessita de aperfeiçoamento para compor uma prestação de serviços mais adequada, que visa, não somente capacitar os responsáveis pela prestação do serviço, mas também minimizar as consequências de eventuais sanções civis ao ente público, o qual também responderia pelo fato do serviço e de suas inadequações.

Por tais razões conclamamos a todos os colegas deputados e deputadas para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

**Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Anderson

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31 / 03 / 2011

Presidente: [Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator Contrário a Matéria.

Processo Nº 1137/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/04/2011.

Presidente:

[Handwritten signature]

[Multiple handwritten signatures and initials, including 'au', 'M', and others]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a vertical line and a horizontal stroke.